

## **Filiação multiparental**

### **Multiparental parenthood**

DOI:10.34117/bjdv8n8-083

Recebimento dos originais: 21/06/2022

Aceitação para publicação: 29/07/2022

#### **Flávia Regina Porto Azevedo**

Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas (PPGE)

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas

Endereço: Av. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 1200, Coroado I,

Manaus - AM, CEP: 69067-005

E-mail: profflavia.ufam@gmail.com

#### **Ana Cláudia Gean de Alencar**

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Amazonas

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas

Endereço: Av. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 1200, Coroado I,

Manaus - AM, CEP: 69067-005

E-mail: anaclaudiagean@gmail.com

#### **Enne Juliane Teixeira**

Pós-Graduanda em Práticas Defensoriais na Universidade Federal do Amazonas

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas

Endereço: Av. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 1200, Coroado I,

Manaus - AM, CEP: 69067-005

E-mail: ennejteixeira@gmail.com

#### **Isabel Marques de Carvalho**

Acadêmica de Direito na Universidade Federal do Amazonas

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas

Endereço: Av. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 1200, Coroado I,

Manaus - AM, CEP: 69067-005

E-mail: isabelmarquesdecarvalho@gmail.com

#### **Jhennyfer Beatriz da Silva Corrêa**

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Amazonas

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas

Endereço: Av. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 1200, Coroado I,

Manaus - AM, CEP: 69067-005

E-mail: beatrizcorrea010@gmail.com

**Lucas Meireles do Nascimento**

Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Amazonas  
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas  
Endereço: Av. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 1200, Coroado I,  
Manaus - AM, CEP: 69067-005  
E-mail: lmeirelesdonascimento@gmail.com

**Roberto Mayco Siqueira Corrêa**

Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Amazonas.  
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas  
Endereço: Av. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 1200, Coroado I,  
Manaus - AM, CEP: 69067-005  
E-mail: robertomaycosiqueira@gmail.com

**Roberto Vinicius Viana Amorim**

Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Amazonas.  
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas  
Endereço: Av. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 1200, Coroado I,  
Manaus - AM, CEP: 69067-005  
E-mail: robertovva@gmail.com

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo geral apresentar aspectos gerais da socioafetividade, princípio da afetividade e filiação multiparental. Esta pesquisa parte da análise do reconhecimento jurídico da possibilidade que um indivíduo tenha dupla maternidade ou paternidade, visando legitimar a relação entre pais e filhos que não são consanguíneos, mas fundado na convivência consagrada pelas ligações afetivas. A metodologia utilizada é de pesquisa qualitativa, através da revisão bibliográfica e mapeamento documental, seguida da abordagem descritiva analítica que traçará a evolução histórico-jurídica de filiação, sendo apontados os principais avanços legislativos e jurisprudenciais alcançados. Por fim, conclui-se que o artigo alcançou o objetivo geral, tendo discorrido sobre o reconhecimento da filiação multiparental, o instituto da socioafetividade e o valor jurídico do princípio da afetividade no direito de família contemporâneo.

**Palavras-chave:** socioafetividade, filiação multiparental, princípio da afetividade.

**ABSTRACT**

The general objective of this article is to present general aspects of socio-affectivity, the principle of affectivity and multiparental filiation. This research starts from the analysis of the legal recognition of the possibility of an individual having dual motherhood or fatherhood, aiming to legitimize the relationship between parents and children who are not consanguineous, but based on the coexistence consecrated by affective bonds. The methodology used is qualitative research, through bibliographic review and document mapping, followed by a descriptive analytical approach that will trace the historical-legal evolution of filiation, pointing out the main legislative and jurisprudential advances achieved. Finally, it is concluded that the article has achieved its general objective, having discussed the recognition of the multiparental filiation, the institute of socio-affectivity and the legal value of the principle of affectivity in contemporary family law.

**Keywords:** social-affectivity, multiparental filiation, principle of affectivity.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento da proteção estatal à família - que passou a ser considerada base do estado e tem proteção especial garantida pela Constituição Federal de 1988, bem como o princípio do pluralismo das entidades familiares, afastou-se a ultrapassada tese de que a concepção da filiação legítima decorria apenas do casamento dos pais. Iniciando, assim, a aceitação social da multiparentalidade.

Historicamente, o instituto da filiação tem base normativa no Código Civil de 1916, que previa duas formas de parentesco: o natural, por meio do vínculo consanguíneo, e o civil, através da adoção.

No entanto, com o amadurecimento da sociedade e evolução do tema, houve a percepção da família como núcleo social de maior destaque no desenvolvimento da pessoa humana, bem como a percepção de que este núcleo poderia ter diversos arranjos além daquele inicialmente considerado, razão pela qual a discussão a seu respeito ganhou destaque na doutrina e na jurisprudência.

Nos dias atuais, a parentalidade socioafetiva foi normatizada pelo Código Civil, bem como pelo Enunciado 256 do CJF que estabelece que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”<sup>1</sup>.

Em um breve conceito, a multiparentalidade consiste na possibilidade de registrar um filho (a) por mais de um pai ou mais de uma mãe, podendo ser feito concomitantemente ao registro da parentalidade biológica e/ou socioafetiva. Legitimando a relação entre pais e filhos que não são consanguíneos, mas baseado na convivência pelas ligações afetivas.

Com o surgimento da multiparentalidade, a parentalidade restritiva passou a ser flexível, para além do vínculo biológico da filiação, tem-se o afeto como gerador da composição familiar. Isto é, o reconhecimento jurídico do princípio da afetividade que trouxe a possibilidade de um indivíduo ter dupla maternidade/paternidade (múltiplos pais e mães).

Todavia, por se tratar de tema recente, ainda que reconhecida e assegurada, a filiação multiparental e seus efeitos ainda são pouco difundidos no âmbito da sociedade civil. Isto, aliado ao fato de que seu reconhecimento necessita de chancela do Poder Judiciário através de processo formal e não pode ser realizado por ato voluntário

---

<sup>1</sup> FEDERAL, Conselho da Justiça. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501> >. Acesso em 10 de Julho de 2022.

diretamente pelas partes, tem o condão de fazer com que a população evite, muitas vezes, realizar a formalização do vínculo socioafetivo existente, ainda que tenha o desejo.

Ainda, se faz necessário abordar os aspectos que formam esse instituto, sendo o ponto focal desta pesquisa o princípio da afetividade, visto que este é promovedor de direitos que constituem o direito de família, bem como também acompanha o princípio da dignidade humana, preconizando o melhor interesse da criança ou adolescente. Ademais, uma relação familiar não é gerada apenas pelas vias tradicionais que são documentais, mas sim da relação de função social da paternidade ou maternidade, quais sejam o acompanhamento, a educação, o zelo, o cuidado e os sentimentos que edificam e estruturam a relação harmoniosa dos pais ou mães socioafetivos.

## **2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A multiparentalidade, de um modo geral, é recente no ordenamento jurídico brasileiro, um tema que está sujeito a alterações e adaptações à realidade contemporânea. No Código Civil de 1916, considerava filiação legítima os filhos nascidos durante a constância do matrimônio. Nas palavras de Sílvio de Sávio Venosa (2017, p. 241)<sup>2</sup>.

O Código de 1916 conceituava como legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, se fora contraído de boa-fé (art. 337, revogado pela Lei nº 8.560/92). O art. 217 dispunha que a anulação do casamento não obstava à legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constância dele.

É possível compreender que a legislação brasileira, no código civil de 1916, por meio do casamento, classificava os filhos como legítimos ou ilegítimos. O impacto do dispositivo era relevante, pois filhos ilegítimos não gozavam dos mesmos efeitos jurídicos os quais eram assegurados aos filhos legítimos, apesar do vínculo biológico, inexistia o reconhecimento jurídico.

Com o intuito de preservar o núcleo familiar, o legislador, de forma discriminatória, imputou a presunção da paternidade por meio do vínculo conjugal e ignorou a verdade biológica. À época, família e propriedade privada assemelhavam-se, pois o direito sucessório é um dos efeitos jurídicos da filiação, buscava-se resguardar o

---

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Sávio. Direito civil: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 241.

patrimônio familiar. Maria Berenice Dias (2021, p. 204)<sup>3</sup> afirma que “A necessidade de preservação do núcleo familiar - leia-se, preservação do patrimônio da família - autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel.”

A pretensão ao reconhecimento da filiação encontra amparo no art. 227, §6º, da Constituição Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”<sup>4</sup>. Insta frisar que o art. 227, §6º, CRFB/888, ao pontuar o conceito de entidade familiar, promove a proteção especial além da família constituída pelo casamento, de modo que também alcança a união estável e monoparental. Por sua vez a Jurisprudência encarrega-se de analisar outras estruturas de núcleos familiares, como porexemplo, a união homoafetiva.

Maria Berenice Dias (2021, p.209)<sup>5</sup> entende a existência três critérios para o estabelecimento do vínculo parental:

Critério jurídico - previsto no Código Civil- estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597);

Critério biológico - é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA;

Critério socioafetivo - fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.

Como resultado da evolução do direito de família, o vínculo sanguíneo deixou de ocupar o único elo correspondente à parentalidade. O critério biológico juntamente com a adoção, reprodução assistida, edificam novos arranjos familiares. A paternidade não é resumida num ato físico, pode ser configurada de forma voluntária por meio da vontade. Contudo é necessário ressaltar que na filiação socioafetiva ou multiparental é preconizado o melhor interesse do menor.

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias - 14. ed. rev. ampl. e atual. —Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 204.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. DF: Assembleia Nacional Constituinte 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 21 de maio de 2021.

<sup>5</sup> DIAS, op. cit. , p.209.

### 3 A SOCIOAFETIVIDADE E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NA RELAÇÃO DE PARENTESCO POR FILIAÇÃO

A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do CC, no sentido de que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem"<sup>6</sup>.

Maria Berenice Dias (2021, p.232)<sup>7</sup>, conceitua a socioafetividade:

É a convivência entre pais e filhos que caracteriza a paternidade, e não o elo biológico ou o decorrente de presunção legal. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade.

Surge a afetividade por meio do vínculo afetivo gerado da relação entre filhos, mães e pais de criação, socioafetivos, presente autonomia da vontade de zelar pelo melhor interesse do infante ou adolescente, a exteriorização pública do convívio e a posse de estado do filho. Neste sentido, a V Jornada de Direito civil no enunciado 519 dispõe que "O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado do filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais."<sup>8</sup>

A socioafetividade vem da afetividade originada num âmbito social, é uma constituição de arranjo familiar baseado no afeto entre as pessoas. O significado desvinculou-se da questão patrimonial, religiosa, patriarcal, para um núcleo humanizado, assistencial, que preza pelo melhor interesse dos filhos, cuidado, responsabilidade e relação afetiva. Conforme assevera Sílvia Venosa<sup>9</sup>:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade (VENOSA. P.8, 2017).

Cabe abordar que o reconhecimento socioafetivo também ocorre após a morte. Segundo o entendimento Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.326.728-RS<sup>10</sup>, já

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 25 de junho de 2021.

<sup>7</sup> DIAS, op. cit. , p. 232.

<sup>8</sup> ENUNCIADO nº 519/STJ, da V Jornada de Direito Civil. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em 25 de junho de 2021.

<sup>9</sup> VENOSA, Sílvia de Sávio. Direito civil: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 8.

<sup>10</sup> STJ, RECURSO ESPECIAL: REsp 1.326.728 RS 2012/0114052-1. Relatora: Ministra

Nancy Andrighi. DJ:20/08/2013. JusBrasil, 2021. Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864462438/recurso-especial-resp-1326728-rs-2012-0114052-1/inteiro-teor-864462449?ref=serp>>. Acesso em 25/06/2021.

reconheceu a paternidade socioafetiva *post mortem* quando comprovada a vontade inequívoca de adotar e a posse de estado de filho:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretendereconhecer como pai. De fato, a adoção póstuma é prevista no ordenamento pátrio no art. 42, § 6º, do ECA, nos seguintes termos: A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. Recurso especial provido e não conhecido. REsp 1.326.728 RS 2012/0114052-1. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 20/08/2013, T-3 Terceira turma. Data de publicação DJe: 27/02/2014.

Cabe apontar que a filiação socioafetiva e adoção são institutos diferentes, os quais não se confundem, contudo, será utilizado esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao citado dispositivo, para permitir como meio de comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do adotando como se filho fosse, o conhecimento público daquela condição, a posse de estado do filho.

Em situações excepcionais nas quais ficam amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento do reconhecimento da filiação póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal. Tal entendimento consagra a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria, e, portanto, plenamente possível no ordenamento. Por sua vez, a consagração da afetividade como um direito fundamental impulsiona a igualdade entre filiação biológica e socioafetiva de modo que o vínculo consanguíneo não prevaleça sobre o vínculo afetivo, vice-versa.

#### **4 A MULTIPARENTALIDADE**

Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 alterou a estrutura do conceito de filiação, até então vinculada ao casamento, vedando quaisquer discriminações relativas à origem da filiação. Neste sentido, a multiparentalidade alcançou notória relevância em matéria de filiação, passando a ser

reconhecido o vínculo quando há relação de maternidade/paternidade de fato, caracterizada pela convivência duradoura, afeto e cuidado, coexistindo múltiplos pais se for identificado que mais pessoas figuram como pai e mãe, o qual enseja o reconhecimento jurídico.

Leciona Maria Berenice Dias (2021, p. 237)<sup>11</sup> sobre o instituto da filiação multiparental:

A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma do filho, que passa a ter dois ou mais pais. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz respeito à dignidade e à afetividade. O direito de uma criança ou adolescente ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social. Sua identificação no mundo é indissociável daqueles que fazem parte da sua história.

A multiparentalidade assegura aos núcleos familiares reconstituídos, garantindo aos filhos, que já convivem com pais e mães socioafetivos, a postulação ao reconhecimento e a gozarem dos efeitos jurídicos, sem excluir os pais biológicos registraes, afirma Maria Berenice Dias (2021, p. 236)<sup>12</sup>:

Admitindo que a parentalidade socioafetiva pode coexistir com a biológica, foi aberto o caminho para a multiparentalidade, de modo que a melhor contemplar a relação fática existente. Já sinalizou o STJ que não pode passar despercebida pelo direito a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social.

Os institutos da socioafetividade e multiparentalidade constituem a formação de novos tipos de arranjos familiares, quebrando o paradigma da filiação somente pela concepção biológica ou limitando que um indivíduo possua apenas um pai ou uma mãe, surgiu diante da necessidade de regulamentação, concretização de direitos que não eram positivados em nosso ordenamento jurídico. Todavia, resguarda o direito à coexistência da filiação registral biológica e socioafetiva simultaneamente. Para Patrícia Bachega (2020, p. 3170)<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias - 14. ed. rev. ampl. e atual. —Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 237.

<sup>12</sup> DIAS, op. cit., p.

1. <sup>13</sup> BACHEGA, Patrícia Cristina dos Santos: Do pátrio poder à afetividade como princípio: um breve olhar sobre o direito das famílias. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 6, n. 1, p.3162-3179 jan. 2020. ISSN 2525-8761 Disponível em > <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/6262>< acesso em 25/07/2022.

O arranjo familiar das famílias recompostas surge da afetividade e a busca pela felicidade entre seus integrantes, já que não unidos por vínculos consanguíneos. Neste passo, cada cônjuge ou parente é aliado ao parente do outro por laços de afinidade e estes laços não se extinguem sequer com o fim da sociedade conjugal.

Há limitação à quantidade de pais ou mães na multiparentalidade? Segundo o provimento 63/2017<sup>14</sup> do Conselho Nacional de Justiça elucidada:

O referido provimento autorizou a realização diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o Brasil, do reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, bem como o estabelecimento da multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de se ter mais de dois genitores no assento de nascimento; o art. 14 estabelece não poder o reconhecimento socioafetivo implicar o registro de mais de dois pais e de duas mães, ou seja, a norma autoriza que seja feito diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, mesmo existindo pai e mãe registral, pois no registro será possível ter no máximo dois pais e duas mães, sendo quatro no total, não podendo ser três pais e uma mãe e nem um pai e três mães. (CNJ, 2017)

No provimento 63/2017 que foi emitido pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen), estabeleceu que o máximo de pais que podem configurar na certidão de nascimento são 2 (dois) pais e 2 (duas) mães, sendo 4 (quatro) no total. Todavia, o registro da filiação socioafetiva por casais homoafetivos continua sendo válido pela via cartorária.

É relevante ressaltar que o reconhecimento da união homoafetiva no Brasil é a concretização tardia de direitos, pois há tempos já era realidade à qual carecia de crivo jurídico. Contribui para um direito de família contemporâneo o acolhimento de diferentes arranjos familiares, que já existem na prática e que não se enquadram necessariamente nos modelos fechados que constam nos códigos e leis.

---

<sup>14</sup> Conselho Nacional de Justiça, provimento 63 de 2017. Pedido de providências nº 0006194-84.2016.2.00.0000. Ministro João Otávio de Noronha, 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em 25 de junho de 2021.

## 5 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

A sentença que reconhece multiparentalidade produz os mesmos efeitos jurídicos do reconhecimento voluntário previsto no art. 1616, do Código Civil de 2002. O efeito da sentença é *ex tunc*, isto é, retroativo, declaratório, com eficácia *erga omnes* e irrevogável.

No dizer de Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 281)<sup>15</sup>, a eficácia é indivisível, ninguém pode ser filho com relação a uns e não filho com relação a outros. O reconhecimento da filiação também é irrevogável, só pode ser anulado por vício de manifestação de vontade ou vício material.

Entende-se que efeito irrevogável da filiação multiparental advém do código civil. Ainda, após o devido processo legal, de forma alguma é possível anular o reconhecimento da filiação múltipla de pais ou mães.

Do reflexo quanto ao nome, no registro civil do (a) filho (a) será incluído o nome dos avós, genitores do pai ou mãe socioafetivos, de acordo com o art. 10-A do Provimento Nº 63 de 14/11/2017 do Conselho Nacional Justiça CNJ, a certidão de nascimento será averbada no cartório, seja por sentença que homologou o acordo extrajudicial ou reconheceu a filiação.

O reconhecimento da filiação gera efeitos patrimoniais. Os filhos reconhecidos possuem os mesmos direitos que os demais, equiparando-se em tudo, sem nenhum tipo de distinção, de acordo com o que estabeleceu a CRFB/88 no art. 227, §6º. Em matéria de norma jurídica, é importante mencionar o enunciado 519<sup>16</sup> dispõe que:

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

A obrigação de prestar alimentos tem previsão legal nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil<sup>17</sup>:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.  
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família- – 16. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 281 .

<sup>16</sup> ENUNCIADO nº 519/STJ, da V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em 25 de junho de 2021.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 25 de junho de 2021.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Os filhos socioafetivos possuem direitos aos alimentos, pois são devidos para a manutenção à sobrevivência, garantir à vida, estão relacionados com o princípio da dignidade humana, constituem caráter personalíssimo, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Também constituem os direitos sociais do art. 6º da CRFB/1988.

No dizer de Maria Berenice Dias<sup>18</sup>:

Atendente a reconhecer a concorrência da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do pai afetivo daí ser de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do genitor biológico diante da impossibilidade econômico-financeira ou menor capacidade alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição. Configurando mais de vínculo parental, costumeiramente o filho é visto como “beneficiado” no entanto, em respeito à reprodução reciprocidade da obrigação alimentar ele pode ser chamado a prestar alimentos e aos parentes de cada um deles, afinal terá vários avós e novos irmãos vírgulas estabelecendo-se a solidariedade familiar em relação todos. (CC art. 1696 e 1.697) (DIAS, 2021, p. 815-816).

O entendimento de Maria Berenice Dias é no sentido de que haverá uma concorrência entre os pais que irão configurar como alimentantes, diante da impossibilidade do pai socioafetivo prover sustento aos filhos. Entende, ainda, que recai sobre os filhos socioafetivos a possibilidade de prestar alimentos aos parentes em razão do princípio da solidariedade e, inclusive, se encaixa nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil.

Se a filiação for em favor de uma pessoa menor de idade, faz-se necessário falar sobre regulamentação de guarda, direito de convivência ou de visitas, poder familiar, previstos nos artigos 1.583, 1.584 e 1.589 do Código Civil<sup>19</sup>:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.  
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias - 14. ed. rev. ampl. e atual. —Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 815-816.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 25 de junho de 2021.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.589 O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia.

Os pais têm o dever, e não a mera faculdade de ter seus filhos menores em sua companhia (MADALENO, 2020, p. 762)<sup>20</sup>, compete aos pais a custódia e companhia dos filhos, imperando na relação o cuidado, comunicação, afeto e carinho. Filhos menores são incapazes, necessitam de representação ou assistência legal, carecem de proteção por serem indefesos ou vulneráveis, por meio da presença física, psicológica e afetiva dos pais. Inclusive, elenca o art. 1.590 que a guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

O caput do art. 1.634 do Código Civil, prevê o poder familiar “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar [...]”<sup>21</sup>, estão elencados 9 (nove) incisos descrevendo o que consiste em tal poder, todos alterados pela Lei n. 13.058/2014:

I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Novamente, cabe aos pais a criação, exercício da guarda, consentimento para casar, viajar, mudar de residência, nomeação de tutor, representação ou assistência legal.

<sup>20</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 762.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 25 de junho de 2021.

Caso não haja consenso entre os pais biológicos ou socioafetivos, o juiz decidirá a controvérsia de modo que priorize o melhor interesse da criança ou adolescente.

Destaca-se análise do último inciso, quanto à obediência e respeito de sua idade e condição, que o abuso nesse exercício pode ensejar à destituição do poder familiar. Para Anderson Schreiber<sup>22</sup>:

Como consequência, além da suspensão ou destituição do poder familiar, o pai ou a mãe poderá ser condenado a pagar indenização por danos morais aos filhos se os maus-tratos estiverem presentes. Lembre-se de que como parâmetros para o abuso de direito devem ser considerados os previstos no art. 187 do CC, que são verdadeiras cláusulas gerais: fim social, boa-fé objetiva e, principalmente, bons costumes; o que gera a responsabilidade objetiva do pai ou mãe abusadores, nos termos do Enunciado n.º 37 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil. Sobre tal delicada situação, entrou em vigor no Brasil a Lei n. 13.010/2014, conhecida como Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo (SCHREIBER, 2019, p. 2.607).

Por fim, resta falar sobre os reflexos jurídicos quanto ao direito de herança e sucessão. Para Caio Mário, “a sucessão hereditária consiste no modo de adquirir, a título universal ou singular, bens e direitos que passam de um sujeito que morre aos que lhe sucedem, isto é, passam a ocupar a sua situação jurídica.”<sup>23</sup> (PEREIRA, 2014, p. 129). A transmissão do patrimônio de uma pessoa é universal ou singular, *inter vivos* ou *causas mortis*, testamentária ou legítima.

Os descendentes são herdeiros necessários conforme estabelece o art. 1.845, CC. O Código Civil em seu art. 1.829:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge.

Conforme artigo 1789, Código Civil, metade da herança pertence aos herdeiros necessários que são os descendentes, ascendentes e cônjuge, o que consiste na proteção da legítima no direito sucessório. Ressaltando, novamente, a equiparação dos filhos e a vedação a discriminação diante do vínculo parental o qual configura.

<sup>22</sup> SCHREIBER, Anderson. et al. Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 22. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

## 6 CONCLUSÃO

A partir dos resultados encontrados nesta pesquisa, constatou-se que o direito familiar, historicamente, preocupava-se em estabelecer o vínculo de filiação sob uma perspectiva patrimonialista. Isso porque a família e a propriedade privada andavam de mãos dadas, de modo que a filiação era vista por uma lente simplista e discriminatória como uma forma trivial de transmissão de bens.

Por esse motivo, os principais dispositivos normativos vigentes, antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, faziam distinção quanto à origem da filiação, a título exemplificativo, basta lembrar que o código civil de 1916 classificava os filhos em: a) legítimos, que seriam aqueles advindos da união matrimonial e b) ilegítimos aqueles de origem extraconjugal, sem levar em consideração os aspectos biológicos e socioafetivos.

Pois bem, como se sabe, os fatos e os valores influenciam diretamente no que uma sociedade entende como direito, de modo que os conceitos de filiação baseados unicamente pelo critério sanguíneo e matrimonial -tratados antes da Constituição Federal de 1988- tornaram-se obsoletos, visto que ocorreram mudanças significativas de entendimento da sociedade brasileira no que se refere à família, ou melhor, a entidade familiar, por esse motivo, o legislador constituinte positivou a família como merecedora de especial proteção estatal, bem como eliminou as restrições discriminatórias impostas pelo código civil de 1916, ao vedar quaisquer discriminações tocante à filiação, independentemente das origens dos filhos, seja por adoção ou advindas do matrimônio.

Em decorrência do novo modelo constitucional, em 2002, o novo código civil, em seu art. 1.596, reproduziu o § 6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, revelando a adequação integral do direito de família ao novo paradigma constitucional de filiação. Além disso, houve a previsão no art. 1.593 da socioafetividade como forma de vínculo de parentesco, abrindo portas para a multiparentalidade, contribuindo assim para um direito de família moderno que passou a incluir os diversos arranjos familiares baseados nas relações de afetividade entre os seus membros, contribuindo para a promoção de igualdade material entre as mais variadas formas de entidades familiares.

## REFERÊNCIAS

BACHEGA, Patrícia Cristina dos Santos: Do pátrio poder à afetividade como princípio: um breve olhar sobre o direito das famílias. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 1, p.3162-3179 jan. 2020. ISSN 2525-8761 Disponível em > <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/6262>< acesso em 25/07/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. DF: Assembleia Nacional Constituinte 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 21 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 – **Institui o código civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 25 de junho de 2021.

Conselho Nacional de Justiça, **provimento 63 de 2017**. Pedido de providências nº 0006194-84.2016.2.00.0000. Ministro João Otávio de Noronha, 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em 25 de junho de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

**ENUNCIADO nº 519/STJ**, da V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em 25 de junho de 2021.

FEDERAL, Conselho da Justiça. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501> >. Acesso em 10 de Julho de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**- 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**.10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 22. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SCHREIBER, Anderson. et al. **Código Civil comentado** – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STJ, RECURSO ESPECIAL: REsp 1.326.728 RS 2012/0114052-1. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ:20/08/2013. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864462438/recurso-especial-resp-1326728-rs-2012-0114052-1/inteiro-teor-864462449?ref=serp> >. Acesso em 25/06/2021.

VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.